



**PORTARIA Nº 001/2024, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024.**

**ESTABELECE OS PROCEDIMENTOS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL A SER SEGUIDO PELA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE TRÉVISO - FUNTRREV, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**VALTAIR AGENOR DA SILVA**, Superintendente da Fundação Municipal de Meio Ambiente de Treviso - FUNTRREV, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com os incisos VIII, XVI e XVIII do Art. 4º da Lei Municipal nº 642, de 12 de dezembro de 2012 que institui a Fundação Municipal do Meio Ambiente de Treviso - FUNTRREV, e ainda,

**CONSIDERANDO**, a competência da FUNTRREV de executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente, bem como, demais atribuições, conforme disposto no Art. 9º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

**CONSIDERANDO**, a necessidade de adequar os procedimentos de licenciamento ambiental no âmbito dos órgãos locais do Sistema Estadual de Meio Ambiente de Santa Catarina, conforme disposto na Lei Estadual nº 14.675, de 13 de abril de 2009;

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**

**Das Disposições Gerais**

**Art. 1º** Ficam estabelecidos os procedimentos para o licenciamento ambiental a serem seguidos pela Fundação Municipal do Meio Ambiente de Treviso - FUNTRREV.

**Art. 2º** A formalização de novos requerimentos de licença e autorização na FUNTRREV deverão ser realizados exclusivamente através do Sistema de Informações Ambientais - SINFIAT Municipal.

**Art. 3º** Fica mantido em meio físico apenas o protocolo de Cadastro de Acompanhamento Ambiental, Autorização Ambiental e Licenciamento das atividades previstas em Resolução CONDEMA 01/2024, Declarações, Pareceres Ambientais e demais documentos não vinculados ao SINFIAT Municipal.

**CAPÍTULO II**

**Do Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE**

**Art. 4º** O preenchimento do Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE deverá ser realizado:

I - pelas atividades ou empreendimentos indicados em listagem do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA como atividades que causem ou possam



causar impacto ambiental de âmbito local, como requisito prévio ao licenciamento ambiental pela FUNTRÉV;

II - pelo empreendimento cuja atividade esta indicada em listagem do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA como atividade sujeita ao licenciamento ambiental pelo órgão ambiental estadual cujo licenciamento tenha sido delegado pelo Estado ao Município;

III - pelas atividades ou empreendimentos indicados em listagem do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Treviso - CONDEMA;

IV - pelas atividades ou empreendimentos não constantes de nenhuma listagem de atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental, nos casos em que se requiera manifestação da FUNTRÉV.

§1º No caso de empreendimentos ou atividades já licenciados, o cadastro no SINFAT Municipal, mediante o preenchimento do FCE, deverá ser efetuado por ocasião do pedido de renovação da licença.

§2º O preenchimento do formulário FCE e o envio de todos os documentos necessários constituem condições para a formalização do requerimento e sua posterior análise pela FUNTRÉV.

§3º A formalização do requerimento constante do inciso IV deste artigo somente se dará com a entrega de documento que confirme as coordenadas geográficas e descrição da atividade ou empreendimento.

Art. 5º O FCE está disponível no anexo único desta resolução, também podendo ser obtido na sede da FUNTRÉV, ou via *Internet*.

Art. 6º O empreendimento ou atividade cadastrada na forma do Art. 2º desta Portaria e que não proceder à entrega da documentação, será objeto de ação fiscalizatória pela FUNTRÉV.

Art. 7º Efetuado o cadastro do empreendimento no SINFAT Municipal, o mesmo indicará, com base no código da atividade constante da listagem de atividades e empreendimentos potencialmente causadores de degradação ambiental e/ou atividades florestais, a Instrução Normativa - IN aplicável ao licenciamento da atividade ou empreendimento, assim como o Termo de Referência - TR para os estudos ambientais necessários, para que seja dado início ao procedimento de licenciamento.

### CAPÍTULO III Do Licenciamento Ambiental

Art. 8º São passíveis de licenciamento ambiental pela FUNTRÉV, a construção, a instalação, ampliação e o funcionamento de atividades ou empreendimentos, utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental listados por meio de Resolução do CONSEMA e CONDEMA.



**Art. 9º** A expansão de atividade licenciada também necessita do competente licenciamento ambiental, nos termos de resolução do CONSEMA.

**Art. 10** O licenciamento ordinário será efetuado por meio da emissão de Licença Ambiental Prévia - LAP, Licença Ambiental de Instalação - LAI, Licença Ambiental de Operação - LAO; o licenciamento simplificado por meio de Autorização Ambiental - AUA e o licenciamento por compromisso por meio de Licença Ambiental por Compromisso - LAC.

**§1º** A FUNTRÉV poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LAP, LAI, LAO e AUA) em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o seguinte:

**I** - para a concessão da Licença Ambiental Prévia - LAP e Licença Ambiental de Instalação - LAI, o prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da formalização do requerimento;

**II** - para a concessão da Licença de Operação - LAO e Licença Ambiental por Compromisso - LAC e Autorização Ambiental - AUA, o prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

**§2º** A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo será suspensa durante a elaboração de estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

**§3º** A suspensão prevista no parágrafo anterior terá início com o recebimento, pelo empreendedor, da solicitação de elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos e findará com entrega deles no protocolo da FUNTRÉV.

**Art. 11** O procedimento interno de licenciamento ambiental para LAP e LAI deverá atender aos seguintes prazos:

**I** - até 5 (cinco) dias para a nomeação da equipe técnica e encaminhamento da documentação;

**II** - até 65 (sessenta e cinco) dias, para a realização de vistoria técnica, análise dos documentos e estudos ambientais e elaboração do parecer técnico conclusivo;

**III** - até 15 (quinze) dias para a realização de parecer jurídico, caso necessário, subtraídos dos prazos previstos no inciso II; e

**VI** - até 5 (cinco) dias, após elaboração de parecer técnico conclusivo, para emissão da licença ou ato de indeferimento.

**Art. 12** O procedimento interno de licenciamento ambiental para LAO, LAC e AUA deverá atender os seguintes prazos:

**I** - até 5 (cinco) dias para a nomeação do(a) técnico(a) analista;



II - até 35 (trinta e cinco) dias, para a realização de vistoria técnica e análise dos documentos, os quais deverão conter todas as exigências necessárias ao cadastramento do empreendimento;

III - até 15 (quinze) dias para a realização de parecer jurídico, caso necessário, subtraídos dos prazos previstos no inciso II; e

VI - até 5 (cinco) dias, após elaboração de parecer técnico conclusivo, para emissão da licença ou ato de indeferimento.

**Art. 13** As atividades licenciadas por meio de LAC serão aquelas assim estabelecidas na Resolução CONSEMA 251/2024.

§1º A LAC será concedida para eletronicamente, mediante declaração de compromisso firmada pelo empreendedor, segundo critérios e pré-condições estabelecidos pelo órgão estadual licenciador por meio de portaria.

§2º A LAC só será emitida caso o empreendimento e/ou a atividade não dependa de supressão de vegetação para sua efetivação.

§3º As informações, as plantas, os projetos e os estudos solicitados ao empreendedor, no ato da adesão à LAC, deverão acompanhar o pedido formulado via internet, na forma definida pelo órgão ambiental licenciador por meio de portaria.

§4º Para obtenção da LAC, o requerente deverá estar ciente das condicionantes ambientais estabelecidas previamente pelo órgão licenciador, comprometendo-se ao seu atendimento, as quais deverão contemplar as medidas mitigadoras para a localização, implantação e operação dos empreendimentos e das atividades.

§5º Para obtenção da LAC, o empreendedor deverá efetuar o pagamento de tarifa, cujo boleto será emitido automaticamente após o cadastro de todas as informações e a apresentação dos estudos e demais documentos solicitados.

§6º Após a análise da documentação e comprovação do pagamento de que trata o §5º deste artigo, a licença será disponibilizada eletronicamente ao empreendedor.

§7º As informações prestadas pelos requerentes serão de sua inteira responsabilidade.

§8º A constatação, a qualquer tempo, da prestação de informações falsas, implicará a nulidade da licença concedida e tornará aplicáveis penalidades, conforme previsto na lei.

## Seção I Da Abertura do Processo de Licenciamento Ambiental

**Art. 14** A abertura do processo se dará com o cadastro e envio do FCE e dos documentos obrigatórios via SINFAT Municipal, ou a partir do recebimento do FCE e demais documentos obrigatórios no caso de procedimentos em meio físico.



**Art. 15** Os processos de licenciamento (LAP, LAO, LAI), Autorização Ambiental (AUA), Licença Ambiental por Compromisso (LAC), Autorização de Corte (AUC), Certidão de Conformidade Ambiental (CCA) e Declaração de Atividade Não Constante (DANC) deverão tramitar no SINFAT Municipal.

**§1º** Fica vedada a abertura e a tramitação de processos sem que sejam feitos os registros e atualizações correspondentes no SINFAT Municipal.

**§2º** Para formalização do processo de Cadastro de Acompanhamento Ambiental, de autorizações e declarações diversas, não mencionadas no caput, é admitido o envio dos documentos por meio de ofício físico, na sede da FUNTRREV, durante o horário de expediente, ou via e-mail.

**Art. 16** Ao receber a documentação, o responsável pela abertura do processo deverá conferir, a fim de verificar sua adequação às exigências constantes em instrução normativa e termo de referência aplicáveis ao licenciamento da atividade empreendimento, efetuando o envio do boleto bancário via Sistema SINFAT Municipal ou via meio físico/digital, quando for o caso, para recolhimento da Taxa de Licenciamento/Taxa de Prestação de Serviços Ambientais, nos casos em que a documentação estiver completa.

**Parágrafo único.** O processo somente será formalizado e passará para a análise técnica após comprovação ou conferência no sistema SINFAT Municipal do recolhimento da taxa.

**Art. 17** Formalizado o processo deverá ser ele remetido ao Presidente ou a quem este delegar para designação de equipe técnica para análise.

**§1º** Os Servidores que compõem a equipe técnica deverão analisar os processos de licenciamento conforme suas atribuições contidas por conselho de classe profissional, sendo este o critério para designação da mesma.

**§2º** O responsável pelo processo será o coordenador da equipe técnica.

**Art. 18** Em razão de matéria submetida a análise, poderá ser solicitado ao Presidente a contratação de consultoria externa para apoiar a equipe técnica de análise e elaboração de parecer técnico conclusivo.

## Seção II

### Da Instrução e Análise do Processo de Licenciamento

**Art. 19** Durante o procedimento de licenciamento ambiental poderão ser realizadas reuniões técnicas entre a equipe da FUNTRREV responsável pelo licenciamento ambiental e o empreendedor e/ou seus representantes.

**Parágrafo único.** As reuniões técnicas deverão ser documentadas por meio de ata, a ser juntada ao respectivo processo de licenciamento ambiental.

**Art. 20** A ausência ou inadequação de documentos apresentados e necessários à análise do processo administrativo de licenciamento ou autorização ambiental não será razão suficiente para o seu imediato indeferimento, devendo ser

notificado o empreendedor para que apresente os documentos faltantes ou substitua aqueles considerados em prazo razoável, nunca inferior a 20 (vinte) dias.

**Art. 21** O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, caso contrário, o processo de licenciamento ambiental será arquivado definitivamente.

**Parágrafo único.** O prazo estipulado no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado desde que haja solicitação fundamentada do empreendedor e concordância expressa da FUNTRÉV.

**Art. 22** Toda documentação juntada ao processo deverá receber a paginação sequencial, devidamente carimbada e rubricada.

**Art. 23** É obrigatória a execução de prévia vistoria *in loco* durante o procedimento de Licenciamento, Autorização Ambiental e Cadastro de Acompanhamento Ambiental.

**Art. 24** Nos casos em que o pedido de Autorização de Corte - AUC de vegetação estiver vinculado a uma atividade licenciável, a AUC deve ser analisada com a Licença Ambiental Prévia - LAP e expedida conjuntamente com a Licença Ambiental de Instalação - LAI ou Autorização Ambiental - AUA da atividade.

**Art. 25** É obrigatória a elaboração de parecer técnico conclusivo, embasador da concessão ou indeferimento das licenças e autorizações, emitido pelo técnico ou equipe técnica responsável.

**§1º** A conclusão pelo indeferimento da licença ou autorização ambiental poderá fundamentar-se na insuficiência de subsídios técnicos, inviabilidade jurídica ou ambiental.

**§2º** As informações e os pareceres técnicos devem ser elaborados no SINFAT Municipal, exceto para os requerimentos previstos no Art. 3º desta Portaria.

**§3º** Após sua emissão, o parecer técnico referido no *caput* deste artigo seguirá para o Presidente da FUNTRÉV, que irá deferir ou indeferir o pedido de licença ou autorização ambiental requerida.

**Art. 26** Após o deferimento da licença ou autorização ambiental, o técnico responsável pelo processo elaborará no SINFAT Municipal a minuta de licença ou autorização.

**Art. 27** No caso do indeferimento da licença ou autorização ambiental, o técnico responsável pelo processo elaborará o ato de indeferimento com base no parecer técnico, que deverá ser encaminhado ao empreendedor.

### **Seção III**

## **Da Emissão da Licença, Autorização ou Ato de Indeferimento**

**Art. 28** As licenças e autorizações ambientais serão elaboradas, numeradas e publicadas no SINFAT Municipal.

**Art. 29** As demais licenças, autorizações ou certidões ambientais serão protocoladas fisicamente e assinadas pelo responsável técnico que tramitou o processo de licenciamento da atividade ou empreendimento.

**Art. 30** A FUNTREV estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - o prazo de validade da Licença Ambiental Prévia - LAP deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos;

II - o prazo de validade da Licença Ambiental de Instalação - LAI deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos;

III - o prazo de validade da Licença Ambiental de Operação - LAO deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos;

IV - o prazo de validade da Licença Ambiental por Compromisso - LAC deverá considerar lapso temporal suficiente para que se proceda à vistoria no empreendimento e/ou na atividade, devendo ser de, no mínimo, 3 (três) anos e, no máximo, 5 (cinco) anos.

V - o prazo de validade da Autorização Ambiental - AUA não poderá ser superior a 4 (quatro) anos;

VI - o prazo de validade da Autorização de Corte de Vegetação - AUC não poderá ser superior a 2 (dois) anos;

VII - o prazo de validade da Declaração de Atividade Não Constante não poderá ser superior a 1 (um) ano; e

VIII - o Cadastro de Acompanhamento Ambiental deverá ser atualizado junto à FUNTREV a cada 1 (um) ano ou sempre que houver atualização das informações.

§1º A LAP e a LAI poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II deste artigo.

§2º A FUNTREV poderá estabelecer prazos de validade específicos para a LAO de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§3º Na renovação da LAO e LAC de uma atividade ou empreendimento, a FUNTREV poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treviso



período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III e IV deste artigo.

**§4º** A renovação da LAO, LAC ou Autorização Ambiental de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da FUNTRÉV.

**§5º** Decorrido o prazo de validade da LAP, LAI, AUC sem que haja solicitação de prorrogação ou de renovação nos casos de AUA ou LAO, e respeitados os prazos máximos a que se refere este artigo, a continuidade das atividades dependerá da formulação de novo pedido de licença.

**Art. 31** As licenças, autorizações, certidões ambientais ou ofícios de indeferimento emitidas pelo SINFAT Municipal serão disponibilizadas, ao fim do processo de licenciamento, na plataforma SINFAT Municipal para acesso do empreendedor e/ou seus representantes.

**Parágrafo único.** A demais licenças, autorizações e declarações serão ser entregues por intermédio de ofício físico ou digital com Aviso de Recebimento - AR ou diretamente ao empreendedor ou seu representante legal.

### Seção IV

#### Da Revisão do Licenciamento e do Recurso Administrativo

**Art. 32** O empreendedor poderá impetrar recurso administrativo à FUNTRÉV, no prazo de 20 (vinte) dias contados da comunicação do deferimento ou indeferimento do pedido de licença ou autorização ambiental.

**§1º** Havendo o deferimento do recurso, a FUNTRÉV remeterá o processo ao técnico ou à equipe responsável por sua análise, para as providências necessárias à emissão ou reformulação da licença ou autorização ambiental, com o devido registro no SINFAT Municipal.

**§2º** Havendo o indeferimento do recurso administrativo, o empreendedor será notificado da decisão e o processo arquivado, com o devido registro no SINFAT Municipal.

**Art. 33** Ultrapassado o prazo recursal disposto no Art. 33 desta Portaria, sem manifestação do empreendedor, o processo administrativo deverá ser arquivado.

### Seção V

#### Do Acompanhamento Pós-Licença Ambiental

**Art. 34** Compete ao órgão ambiental licenciador adotar medidas de avaliação do cumprimento das condicionantes e dos programas ambientais previstos nas licenças ambientais de empreendimentos ou atividades, por meio de verificações dos relatórios apresentados pelo empreendedor, sem prejuízo de adotar ações de fiscalização a qualquer tempo.





**Art. 35** A avaliação contínua do atendimento das condicionantes e gestão dos controles ambientais relacionados ao licenciamento é de responsabilidade do empreendedor, por meio de estrutura e responsabilidades definidas, para manutenção da conformidade das atividades licenciadas, incluindo profissional habilitado, obrigatoriamente acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou documento equivalente, expedido pelo Conselho Regional de Classe do profissional.

#### CAPÍTULO IV Das Disposições Finais

**Art. 36** São considerados de valor mediano não evidente e de guarda temporária, nos termos do Art. 7º da Lei nº 9.747, de 26 de novembro de 1994, os processos administrativos com documentação incompleta, que deverão ser mantidos em arquivo por 5 (cinco) anos.

**Art. 37** Os demais processos administrativos de licenciamento ambiental são considerados de valor mediano evidente e guarda permanente, nos termos do Art. 4º da Lei nº 9.747, de 26 de novembro de 1994, devendo ser mantidos em arquivo.

**Art. 38** O pedido de vista ou retirada para cópia de processo de licenciamento ou de parte dele por qualquer interessado deverá ser realizado mediante requerimento por escrito, com identificação do requerente.

**§1º** O requerimento previsto no *caput* deste artigo deverá ser juntado aos autos do processo, com os dados do requerente.

**§2º** É assegurado o sigilo comercial, industrial, financeiro ou qualquer outro sigilo protegido por lei, bem como o relativo às comunicações internas dos órgãos e entidades governamentais.

**§3º** A fim de que seja resguardado o sigilo a que se refere o §2º, as pessoas físicas ou jurídicas que fornecerem informações de caráter sigiloso à Administração Pública deverão indicar essa circunstância, de forma expressa e fundamentada.

**§4º** Em caso de pedido de vista de processo administrativo, a consulta será feita no horário de expediente, na Fundação na presença do servidor público responsável pela guarda dos autos.

**§5º** No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do pedido, deverá ser prestada a informação ou facultada a consulta, nos termos deste artigo.

**Art. 39** O empreendedor deverá apresentar à FUNTRREV, relatório de acompanhamento do cumprimento das condicionantes de implantação e/ou operação, conforme estabelecido nas licenças e autorizações ambientais, e de acordo com a periodicidade estabelecida em instrução normativa aplicável.

**Parágrafo único.** O relatório de acompanhamento deverá ser registrado no SINFAT Municipal e analisado pelo responsável ou equipe responsável pelo processo

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**Prefeitura Municipal de Treviso**



de licenciamento, e, em caso de não conformidade, deverão ser tomadas as providências cabíveis.

**Art. 40** A FUNTRÉV disponibilizará para consulta, na plataforma SINPAT Municipal, cópia da licença ou da autorização ambiental.

**Art. 41** Os atos praticados nos processos em tramitação, inclusive nos fiscais deverão, a partir da data de publicação desta Portaria, observar suas disposições.

**Parágrafo único.** Todos os atos praticados após a data de publicação desta Portaria que estiverem em desconformidade com suas disposições poderão ser anulados, mediante decisão motivada.

**Art. 42** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 43** Revogam-se as disposições em contrário.

Treviso/SC, 26 de novembro de 2024.

Cadastrada no Diário Oficial dos Municípios - DOM e registrada na Fundação Municipal do Meio Ambiente de Treviso - FUNTRÉV, em 26 de novembro de 2024.

**VALTAIR AGENOR DA SILVA**

Superintendente da Fundação Municipal do Meio Ambiente de Treviso - FUNTRÉV

ANEXO I  
 FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO E CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO - FCE

O(a) requerente abaixo identificado(a) solicita a FUNTREV análise dos documentos, projetos e estudos ambientais, anexos, com vistas a  obtenção  renovação de:

- ( ) Licença Ambiental Prévia - LAP
- ( ) Licença Ambiental de Instalação - LAI
- ( ) Licença Ambiental de Operação - LAO
- ( ) Licença Ambiental por Compromisso - LAC
- ( ) Autorização Ambiental - AUA
- ( ) Autorização de Corte - AUC
- ( ) Certidão de Conformidade Ambiental - CCA
- ( ) Declaração de Atividade Não Constante - DANC
- ( ) Cadastro de Acompanhamento Ambiental - CAA
- ( ) Parecer Técnico

para a atividade/empreendimento abaixo qualificado:

1. Dados do Requerente (pessoa física ou jurídica):

Nome completo:	CPF/CNPJ:	Telefone: ( )	Email:
----------------	-----------	---------------	--------

2. Dados do Empreendimento:

Razão social/nome:	CPF/CNPJ:	Nome fantasia:	Logradouro:	Município: Treviso	UF: SC	CEP: 88862-000	Registro de Imóvel (nº matrícula):	E-mail:	Telefone: ( )
			Nº:	Bairro:					

3. Responsável técnico

Nome completo:	CPF:	Profissão:	E-mail:
		Nº conselho profissional:	Telefone: ( )

4. Caracterização do empreendimento

Descrição da atividade principal (obrigatório):	Coordenadas Geográficas:
Área total da propriedade (m²):	Área útil da atividade (m²):
Necessita de supressão de vegetação? ( ) não ( ) sim, nativa - área: m² ( ) sim, nativa em APP - área: m² ( ) sim, exótica - área: m² ( ) sim, exótica em APP - área: m²	

Declaro, sob as penas da Lei, que as informações prestadas acima são verdadeiras. Não será aceito formulário com insuficiência, incorreção de dados, ou sem assinatura. Para alterar ou corrigir informações prestadas preencha novo formulário.

Assinatura: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ de Treviso, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_